

imagens, as cruzes sitas no Monte Calvário, e a residência paroquial e o terreno de passal, exceptuando os 225 metros quadrados que, por decreto de 25 de Maio de 1915, foram definitivamente cedidos à junta da freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edificio da residência, que será reconstruído pela corporação cultural, no prazo de dois anos.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que comecem a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Aris, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de Santa Eulália, suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial, com as terras lavradas contíguas, exceptuando, expressamente, o terreno denominado Monte do Abade, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que comecem a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Seguros e Previdência

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam, devidamente rectificados, o § 1.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 15:342, de 11 do corrente mês:

Artigo 11.º, § 1.º A junta executiva tem a seguinte constituição:

Presidente—O vice-presidente do Conselho de Seguros.

Vice-presidente—O administrador vogal do conselho de administração, antigo chefe da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Secretário—O director dos Serviços de Seguros Industriais.

Vogais—O director técnico e o actuário chefe da C. N. P. e duas pessoas de especial competência em matéria de seguros, nomeadas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 13.º A C. N. P. terá uma secção de serviços actuariais, para a qual serão contratados actuários e calculadores que forem necessários, propostos ao conselho de administração pela junta executiva da C. N. P.; as respectivas remunerações serão fixadas pelo conselho, com aprovação do Ministro das Finanças.

Instituto Nacional de Seguros e Previdência, 20 de Abril de 1928.—O Administrador Vogal, *J. Francisco Grilo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:330

Tendo sido promulgado na colónia de Macau, com manifesta violação do disposto no § 2.º da base xxvii do decreto n.º 12:421 e do artigo 75.º da carta orgânica da mesma colónia, o diploma legislativo provincial n.º 56, de 28 de Dezembro do ano findo, *Boletim Oficial de Macau* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1927, aprovando e mandando pôr em execução a organização dos serviços telegrafo-postais da colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, a quem compete, nos termos do n.º 3.º da base xj do decreto n.º 15:421, a manutenção do exacto cumprimento das leis nos territórios coloniais, anular o referido diploma legislativo provincial n.º 56, de 28 de Dezembro de 1927, por ter sido ilegalmente publicado.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.